



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
ENDEREÇO: *Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275 - Alvaro Camargos - Belo Horizonte/MG - CEP: 30856-013*
PAT Nº: *20252906300164*
DATA DA AUTUAÇÃO: *17/03/2025*
CAD/CNPJ: *65.149.197/0002-51*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/88/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1- RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300164, lavrado em 02/0/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300164”, que:

“Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na NF-e nº 27213 alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal. Demonstrativo da BC DO ICMS: R\$ 341.400,00 (Vr do bem) x 7,5% (Dif. alíquota) = R\$ 25.605,00 (ICMS devido). Obs: A isenção autorizada pelo convênio ICMS 26/03 e concedida pelo item 49 da parte 2 do anexo I do RICMS/RO está condicionada ao exigido na sua nota 1,

incisos I, II, III, quando não foram cumpridos pela empresa, resultando na integral tributação da operação decorrente do que preceitua o art. 5º e seu § único do RICMS/RO.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300164”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300164”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 25.605,00
Multa	R\$ 23.044,50
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 48.649,50

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300164 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº , com ciência em 09/04/2025, conforme folhas 15 a 17 do anexo “20252906300164”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 165-2025” em 20/05/2025;

- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 20/05/2025;
- do anexo “Defesa auto de infração nº 20252906300164”, datada em 20/05/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Requerer que não haja a cobrança do ICMS-DIFAL, em razão de ser uma operação cujo destinatário faz parte da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, estando amparada pelo Convênio número 26/2003 combinado como Convênio número 191/2017:

A Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia cobrou o diferencial de alíquota de ICMS do remetente da mercadoria em operações interestaduais, referente a nota fiscal nº 27.213, que tem como destinatário Órgão da Administração Pública Estadual Direta, que no caso em questão é a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS. Alega que o fisco não levou em consideração o Convênio nº 26/2003, do qual este Estado ratificou e faz parte. Por isso, o Fisco Estadual é obrigado pela Lei Complementar nº 24/1975 a aplicar o que dispõe o Convênio.

Afirma que o Convênio nº 26/2003, autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Complementa dizendo que o Convênio 191/2017, determina que não haverá cobrança indevida do imposto de Diferencial de Alíquota de forma errônea. A defesa cita uma consulta feita por um contribuinte na SEFAZ/RJ, cujo assunto é o mesmo analisado na nota fiscal nº 25.090.

A defesa diz que o diferencial de alíquota deve ser apurado por meio da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. Como as operações internas de venda de mercadorias aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Estado de Rondônia são isentas, não há que se falar em alíquota interna a ser considerada, pois gera um valor negativo referente ao cálculo do diferencial de alíquota, portanto inexistindo valor a ser recolhido de diferencial de alíquota.

Nos pedidos a defesa requer que seja julgada procedente a defesa administrativa, declarando a nulidade do auto de infração nº 20252906300164 e que o crédito seja suspenso até decisão final.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 01 a 08 do anexo “Defesa auto de infração nº 20252906300164”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Requerer que não haja a cobrança do ICMS-DIFAL, em razão de ser uma operação cujo destinatário faz parte da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, estando amparada pelo Convênio número 26/2003 combinado como Convênio número 191/2017:

A defesa alega que o Fisco cobrou indevidamente o diferencial de alíquota de ICMS referente a nota fiscal nº 27.213, já que o destinatário é Órgão da Administração Pública Estadual Direta, que no caso em questão é Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS. Afirma que o fisco não levou em consideração o Convênio nº 26/2003 e nem o Convênio 191/2017, contrariando também a Lei Complementar nº 24/1975, a não aplicar o que dispõe o Convênio.

A defesa cita uma consulta feita por um contribuinte na SEFAZ/RJ, cujo assunto é o mesmo analisado na nota fiscal nº 27.213. A defesa diz que o diferencial de alíquota deve ser apurado por meio da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. Como as operações internas de venda de mercadorias aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Estado de Rondônia são isentas, não há que se falar em alíquota interna a ser considerada, pois gera um valor negativo referente ao cálculo do diferencial de alíquota, portanto inexistindo valor a ser recolhido de diferencial de alíquota.

O ENUNCIADO 001 - ICMS DIFAL - TATE-SEFIN-RO, não deixadúvidas, sobre a incidência do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

Mercadorias e sobrePrestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e deComunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas aconsumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022,a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL edisciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#)

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[V](#) - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

A EC nº87/2015, determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Entretanto, a operação interna constante na nota fiscal nº 27213, destinada a órgão da Administração Pública do Estado de Rondonia está amparada por isenção conforme dispõe o benefício fiscal previsto no item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018:

ITEM 49: As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec.26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício de isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança, obrigação essa satisfeita pela nota fiscal nº 27213, emitida em 24/02/2025 e com informações no campo dos "Dados Adicionais".

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo

a defesa considerada tempestiva e o auto de infração declarado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevidos o valor de R\$ 48.649,50 (Quarente e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério, apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/06/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: 29/06/2025, às 15:35.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.